



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20817.74459-95

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 936, de 2020)

Altere-se o § 3º do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, para constar a seguinte redação:

**“Art. 18.....**

[...]

§ 3º O empregado com mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal nos termos do disposto no caput, acrescido do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada vínculo a mais de contrato de trabalho intermitente, em que haja suspensão temporária do contrato de trabalho.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa preservar também a renda dos trabalhadores que possuem contrato de trabalho intermitente, tal qual é feita para os empregados com vínculo de trabalho regular, nos termos do art. 6º, § 3º, da MPV 936, de 2020, primando mesmo pelo princípio da isonomia entre esses trabalhadores.

Como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho intermitente não fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, previu-se uma parcela fixa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de benefício emergencial, entretanto esse valor permanece invariável mesmo quando o trabalhador possui mais de um vínculo de trabalho intermitente.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

Assim, tais trabalhadores ficarão em muito prejudicados quanto a manutenção de suas rendas caso seus contratos de trabalho sejam suspensos, nos termos do art. 8º, da MPV 936, de 2020.

A fim de amenizar a situação, a emenda ora apresentada prevê que em caso de mais de um vínculo com contratos de trabalho intermitente, o trabalhador receba o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 18, acrescido de R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir o segundo vínculo de mesma natureza, caso também seja suspenso.

Exemplificando, se um trabalhador possui 3 contratos vigentes de trabalho intermitente, este receberá, na forma como ora propomos, o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), a título de benefício emergencial. Serão R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo primeiro vínculo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada vínculo a mais.

Entendemos que os valores trazidos nesta emenda são razoáveis e mais próximos ao princípio da isonomia cuja concretização deve ser buscada mesmo em tempos de crise ou talvez principalmente nesses períodos ante a fragilidade social que impera sobre esses trabalhadores.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**

SF/2081.7.4459-95